

## Bedoya Lima vs. Colômbia

País: Colômbia

Região: América Latina e Caribe

Número do caso: ser. C No. 431

**Data da decisão:** 26 de agosto de 2021

**Desfecho:** Pedido concedido, Violação à norma de Direito Internacional, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou à Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homem

Órgão judicial: Corte Interamericana de Direitos Humanos

Área do direito: Legislação regional e internacional sobre Direitos Humanos

Temas: Violência Contra Oradores / Impunidade

Palavras-chave: Violência, Jornalismo

# ANÁLISE DO CASO

#### Resumo do caso e desfecho

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado Colombiano



responsável pela violação ao direito à integridade pessoal, liberdade pessoal, honra e dignidade e liberdade de pensamento e de expressão da jornalista colombiano, Jineth Bedoya. No dia 25 de maio de 2000, a jornalista visitou a prisão "La Modelo" em Bogotá para realizar uma entrevista, contudo, antes de adentrar à prisão Jineth foi raptada e levada a um almoxarifado, onde ela foi sexualmente abusada e agredida por diferentes homens. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Estado violou a sua obrigação de garantir a segurança a Bedoya, além disso, a Corte considerou que o Estado não implementou medidas de proteção efetiva para a vítima, considerando o risco do seu trabalho pelos temas que cobria e seu gênero.

#### **Fatos**

No dia 27 de abril de 2000, ocorreu um confronto entre paramilitares de direita e membros de um outro grupo armado na prisão "La Modelo" em Bogotá. Diante disso, a jornalista Jineth Bedoya Lima cobriu os eventos e, consequentemente, recebeu ameaças de morte. Ademais, no dia 24 de 2000, Bedoya recebeu a notícia de que poderia ser recebida por um dos presidiários para realizar uma entrevista. Assim, no dia seguinte, Bedoya visitou a prisão para fazer a entrevista.

No dia 25 de maio de 2000, ao chegar ao presídio, um guarda disse à jornalista que ela deveria esperar uma autorização para entrar e que só poderia ser acompanhada pelo interior do edifício por um fotógrafo. Enquanto esperava, Bedoya permaneceu sozinha por alguns minutos e foi abordada por um homem que a agarrou com violência e a ameaçou com uma arma de fogo. Em seguida, o homem a levou para um depósito onde dois outros homens também estavam presentes. No almoxarifado, Bedoya foi vendada, insultada, agredida e amarrada. Posteriormente, Bedoya foi colocada em um veículo e continuou a sofrer agressões. Ademais, durante o seu sequestro, mais homens se juntaram (incluindo policiais uniformizados) e a jornalista foi abusada sexualmente diversas vezes.

Durante a violência, os sequestradores repetiam que tinham de "limpar a mídia", que "os jornalistas iam arruinar o país" e que eram "financiados pela guerrilha" e, assim, seriam punidos. Após dez horas mantida como refém, Bedoya foi deixada na berma de uma estrada em Villavicencio, Colômbia. Ainda, a jornalista ficou algum tempo sem poder se locomover, até que um taxista a encontrou e a levou à uma delegacia de polícia antes de ser levada ao hospital.

No dia seguinte, o Ministério Público determinou a abertura de uma investigação criminal preliminar pelos crimes de "sequestro simples" e de "ato de violência sexual". Assim, durante os anos seguintes, vários procedimentos de investigação foram instaurados, o que requereu doze depoimentos prestados por Bedoya. Ademais, Bedoya também teve de conduzir uma investigação particular para fornecer evidências aos processos e procedimentos.

Como um resultado do processo penal aberto contra os acusados, três homens ligados às organizações paramilitares (Alejandro Cárdenas Orozco, Jesús Emiro Pereira Rivera



e Mario Jaimes Mejía) foram condenados como autores materiais dos alegados atos e condenados à prisão pelo período entre 11 e 40 anos.

Além disso, durante os anos de investigação, Bedoya recebeu contínuas ameaças e, em decorrência disso, peticionou ante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que a organização lhe garantisse medidas preventivas para proteger a sua vida e integridade física.

No dia 3 de junho de 2011, a Comissão recebeu uma petição proposta pela Foundation for Press Freedom (FLIP), defendendo a responsabilidade internacional da República da Colômbia por Jineth Bedoya Lima e sua mãe, Luz Nelly Lima. Ainda, no dia 21 de julho de 2014, a Comissão admitiu o caso e em 7 de dezembro de 2018 e em 7 de dezembro a Comissão emitiu seu relatório de mérito. Por fim, em 6 de setembro de 2019, a Comissão interpôs uma ação contra o Estado colombiano perante a Corte IDH.

#### Visão geral da decisão

A Corte IDH analisou a responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pela violação aos direitos à integridade pessoal, liberdade individual, honra e dignidade e liberdade de pensamento e expressão da jornalista Jineth Bedoya Lima, além das violações às suas garantias judiciais, à proteção judicial e à igualdade perante a lei por falta de devida diligência, discriminação de gênero nas investigações e violação do prazo razoável. Assim, em 26 de agosto de de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado colombiano responsável pela violação do direito à integridade pessoal, liberdade individual, honra e dignidade e liberdade de pensamento e de expressão de Bedoya.

A Corte IDH alegou que Bedoya foi vítima de sequestro, tortura e estupro, por motivos associados à sua profissão. A requerente alegou que o Estado da Colômbia deveria estar ciente da situação de risco de Bedoya. Na opinião da Comissão, o contexto nacional e as circunstâncias do caso indicavam o risco enfrentado pela jornalista. Também advertiu que nenhuma das entidades de segurança do Estado da Colômbia "adotou medidas oportunas e adequadas para evitar atos de violência e intimidação contra Jineth Bedoya, em particular, para evitar os eventos de 25 de maio de 2000" [§ 83]. Para a Comissão, tais medidas poderiam razoavelmente ter evitado a ocorrência de um risco certo e iminente à vida, integridade e liberdade de Bedoya, em violação aos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana. A falta de proteção afetou outros direitos fundamentais, como, o direito à liberdade de expressão, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana. Por último, ao não cumprir sua obrigação de proteger a jornalista da violência sexual que sofreu, a Comissão considerou que o Estado violou os artigos 5(1), 5(2), 11 e 24 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1(1), artigo 7(b) da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT). Também considerou que existiam "graves indicações" sugerindo a participação de agentes do Estado.

Por sua vez, os representantes alegaram que "o Estado não cumpriu a sua obrigação de respeitar, uma vez que houve 'estreita colaboração' entre paramilitares e agentes do Estado na prática dos acontecimentos do dia 25 de maio de 2000" [§ 84]. Além disso, acrescentaram que o Estado tinha o dever reforçado de proteger Bedoya, uma vez que se tratava de uma jornalista, defensora dos direitos humanos e, dessa maneira, as autoridades estavam cientes do grande risco a que estava exposta.

Em sua defesa, o Estado da Colômbia indicou que foram adotadas medidas razoáveis para evitar o risco ao qual a jornalista estava exposta. O Estado argumentou que Bedoya "foi acompanhada por autoridades estatais, especialmente a Polícia Nacional, que ofereceram medidas de proteção devido às ameaças recebidas" [§ 85]. Em relação aos acontecimentos do dia 25 de maio de 2000, o Estado alegou que as autoridades realizaram uma investigação séria e diligente sobre a possível participação de agentes do Estado, mas que não foi possível corroborar a alegação.

A Corte analisou a responsabilidade internacional do Estado pelo sequestro e atos de tortura a que Bedoya foi submetida em 25 de maio de 2000. A Corte enfatizou o risco particular enfrentado pelas mulheres jornalistas como resultado da violência de gênero. Portanto, medidas de proteção devem ser implementadas para observar e abordar os padrões de violência de gênero e não discriminação. Além disso, os Estados têm a obrigação positiva de "a) identificar e investigar com a devida diligência os riscos especiais que enfrentam como jornalistas mulheres, assim como os fatores que aumentam a possibilidade de serem vítimas de violência, e b) implementar uma abordagem baseada no gênero ao adotar medidas para garantir a segurança de jornalistas mulheres, incluindo as de natureza preventiva, quando solicitadas, assim como as que visam protegê-las contra represálias" [§ 91].

No caso específico, a Corte concluiu que o dever de prevenção do Estado exigia uma diligência reforçada, uma vez que Bedoya se encontrava em uma posição duplamente vulnerável: pelo seu trabalho como jornalista e por ser mulher. De acordo com a decisão, as autoridades estavam cientes do risco enfrentado pela jornalista e não proporcionaram medidas adequadas para evitar que isso acontecesse. Portanto, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação do dever de diligência.

Além disso, a Corte observou a existência de graves indícios de participação do Estado nos acontecimentos de 25 de maio de 2000, dada a estranha conduta do guarda prisional, a entrada irregular nas instalações e a presença de agentes fardados durante o rapto. Desta forma, a Corte concluiu que o Estado era responsável, em violação à sua obrigação de respeitar, pela interceptação e sequestro de Bedoya, em violação ao artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1(1) da mesma e aos artigos 7(a) e 7(b) da Convenção de Belém do Pará. A este respeito, a sentença observa que, durante o sequestro, Bedoya foi submetida a "atos de tortura física, sexual e psicológica, que não poderiam ter sido realizados sem a aquiescência e colaboração do Estado, ou pelo menos com a sua tolerância" [§ 104]. Por esse motivo, também declarou a violação dos artigos 5(2) e 11 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1(1) do mesmo instrumento, nos artigos 7(a) e 7(b) da Convenção de Belém do



#### Pará e nos artigos 1 e 6 da CIPPT.

Em referência à violação do direito à liberdade de pensamento e expressão, a Corte recordou que este direito tem uma dimensão individual e uma dimensão social. Assim, a sentença observa que o sequestro, tortura, estupro e outras agressões sofridas por Bedoya ocorreram enquanto ela trabalhava como jornalista. Considerando a dimensão individual, concluiu-se que o ataque "visava punir e intimidar a jornalista e assim afetar o exercício individual do seu direito à liberdade de pensamento e de expressão" [§ 109]. Tendo em vista a dimensão social, a Corte concluiu que a ausência de uma garantia eficaz da liberdade de pensamento e expressão gerou um "efeito de desânimo que fez com que o público perdesse vozes e pontos de vista relevantes e, em particular, as vozes e pontos de vista das mulheres, o que, por sua vez, gerou um aumento da lacuna de gênero na profissão jornalística e atacou o pluralismo como elemento essencial da liberdade de pensamento e expressão e da democracia" [§ 113]. Com base no acima mencionado, a decisão definiu que a Colômbia violou sua obrigação de respeitar e garantir o direito de Bedoya à liberdade de pensamento e expressão, estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1(1) do referido tratado.

No que diz respeito à devida diligência, a Corte considerou que, na investigação destes casos de violência contra mulheres jornalistas, o dever de diligência deve ser sujeito a um escrutínio rigoroso. Isso, em primeiro lugar, para cumprir a obrigação positiva de garantir a liberdade de expressão e proteger o exercício da profissão jornalística e, em segundo lugar, para a prevenção e proteção da violência contra as mulheres. Assim, "ao investigar atos de violência contra jornalistas mulheres, os Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para abordar tal investigação desde uma perspectiva intersetorial que considere estes diferentes eixos de vulnerabilidade que afetam a pessoa envolvida, o que, por sua vez, motiva ou potencializa a diligência reforçada" [§ 126].

A Corte encontrou diversas falhas na investigação criminal que forçaram Bedoya a realizar a investigação por conta própria e a recontar o seu testemunho em inúmeras ocasiões, evidenciando a discriminação do processo judicial baseada no gênero. Além do acima exposto, os erros na coleta de provas e a violação do prazo razoável para investigação e acusação dos acusados perpetuaram um sentimento individual e social de impunidade e violência contra os jornalistas. Desta forma, a Corte concluiu que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1(1) e 24 do referido tratado, assim como o artigo 7(b) da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Bedoya.

Por último, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado em relação às ameaças recebidas antes e depois de 25 de maio de 2000, que afetaram tanto o exercício da liberdade de expressão quanto à integridade pessoal da jornalista e de sua mãe Luz Nelly Lima.

A Corte estabeleceu que a própria sentença constitui uma forma de reparação e, além



disso, ordenou ao Estado da Colômbia que promova as investigações e sanções pendentes, faça circular a sentença, implemente medidas eficazes para a proteção de jornalistas mulheres, crie um centro memorial para conscientizar sobre a violência contra a mulher e o jornalismo de investigação, emita um programa mensal baseado na campanha de Bedoya contra a violência sexual e pague a indenização estabelecida à Jineth Bedova e sua mãe, Nelly Lima.

## ORIENTAÇÃO DA DECISÃO

#### Expansão da liberdade de expressão

A decisão amplia a expressão ao implementar normas internacionais de direitos humanos para a proteção de jornalistas mulheres que foram vítimas de violência sexual em relação ao seu trabalho jornalístico. Esta é uma decisão histórica, pois é a primeira decisão de um tribunal internacional de direitos humanos que se refere a este fenômeno. Além disso, a decisão exerce um papel fundamental na promoção da criação de normas de diligência reforçada por parte dos governos no que diz respeito às jornalistas mulheres.

#### PERSPECTIVA GLOBAL

#### Leis internacionais e regionais correlatas

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 1
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 5
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 11
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 13
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 25
- Corte IDH, Yarce e outros vs. Colômbia, Ser. C No. 325 (2016)
- Corte IDH, Vélez Restrepo vs. Colômbia, ser. C No. 248 (2012)
- Corte IDH, Carvajal Carvajal vs. ColCombia, ser. C No. 352 (2018)
- Corte IDH, Ivcher Bronstein vs. Peru, Serie C 74 (2001)
- Corte IDH, Granier e Outros vs. República Bolivariana da Venezuela, Series C No. 29 (2015)
- Corte IDH, Defensor dos Direitos Humanos vs. Guatemala, ser. C 283 (2014)
- Corte IDH, Velásquez Rodríguez vs. Honduras, ser. C No. 4 (1988)
- Corte IDH, Caso das "Crianças da Rua" (Villagrán-Morales et al.) vs. Guatemala, ser. C No. 63 (1999)
- Corte IDH, Bulacio vs. Argentina, ser. C No. 100 (2003)
- Corte IDH, Genie Lacayo vs. Nicarágua, ser. C No. 30 (1997)
- Corte IDH, Cantos vs. Argentina, ser. C No. 97 (2002)
- Corte IDH, Valle Jaramillo vs. Colômbia, ser. C No. 192 (2008)

- Corte IDH, Uzcátegui e Outros vs. Venezuela, ser. C No. 249 (3 de setembro de 2012)
- Corte IDH, Herrera Ulloa vs. Costa Rica, ser. C No. 107 (2004)
- Corte IDH, Bámaca Velásquez vs. Guatemala, ser. C No. 91 (2002)
- Corte IDH, O Caso do Massacre de "Las Dos Erres" vs. Guatemala, ser. C No. 211 (2009)
- Corte IDH, Ticona Estrada vs. Bolívia, ser. C No. 191 (2008)
- Corte IDH, Garrido y Baigorria v. Argentina, ser. C No. 39 (1998)
- OEA, Convenção de Belém Do Pará, art. 7.a
- OEA, Belém Do Pará Convention, art. 7.b
- OEA, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 1
- OEA, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 6
- Corte IDH, Díaz Loreto vs. Venezuela, ser. C No. 392 (2019)
- Corte IDH, Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia, ser. C No. 217 (2010)
- Corte IDH, Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, ser. C No. 371 (2018)
- Corte IDH, Isaza Uribe vs. Colômbia, ser. C No. 363 (2018)
- Corte IDH, Hilaire, Constantine e Benjamin vs. Trinidad e Tobago, ser. C No. 94 (2002)
- Corte IDH, Mejía Idrovo vs. Equador, ser. C No. 228 (2011)
- Corte IDH, Anzualdo Castro vs. Peru, ser. C No. 202 (2009)
- Corte IDH, Suárez Rosero vs. Equador, ser. C No. 44 (1999)
- Corte IDH, Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, ser. C No. 407 (2020)
- Corte IDH, Montesinos Mejía vs. Equador, ser. C No. 398 (2020)
- Corte IDH, Blake vs. Guatemala, ser. C No. 36 (1998)

### SIGNIFICÂNCIA DO CASO

A decisão estabelece um precedente vinculante ou persuasivo dentro de sua jurisdição

Decisão (incluindo votos vencedores e vencidos) estabelece influente ou persuasivo precedente fora de sua jurisdição





## **DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO**

### Documentos oficiais do caso:

- Caso Bedoya Lima e outra vs. Colômbia
- Decisão (ES)